



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 30.511

Processo : 360022011-00
Origem : Câmara Municipal de Itaituba
Assunto : Prestação de Contas Anuais de Gestão 2011
Responsável : **João Bastos Rodrigues**
Relator : Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Itaituba. Exercício de 2011. Pela aprovação com ressalva das contas, multa e expedição de Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 228 a 231 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I. Aprovar com ressalvas nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016 as Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Itaituba**, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. **João Bastos Rodrigues**, em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de **R\$ 3.343.809,11** (três milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e nove reais e onze centavos), após a comprovação do recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, a título de multa¹:

. **R\$ 1.618,20**, correspondente a **500 UPF-PA**, pela remessa intempestiva dos processos licitatórios digitalizados, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM-PA, nos termos da alínea "a", III do art. 282 do RITCM/PA;

. **R\$ 1.618,20**, correspondente a **500 UPF-PA**, pela remessa incompleta dos processos licitatórios (falhas de natureza formal), descumprindo a IN nº 01/2009/TCM-PA, nos termos da alínea "b", IV do art. 282 do RITCM/PA;

¹ **UPF-PA**: nos termos do art. 72, da LC nº 109/2016, fixada para o exercício de 2017, no valor de **R\$ 3,2364**, conforme PORTARIA SEFA nº 1727/2016



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Acórdão nº 30.511

II. **Ressaltar** que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgamento da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017) no acréscimo de correção monetária, multa de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Pará- UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de maio de 2017.

Conselheira **Mara Lúcia**
Presidente da sessão

Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, César Colares, Antônio José, Conselheira Substituta Adriana Oliveira e a Procuradora Inês Gueiros.

WG



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

1 UFP-PA: nos termos do art. 72, da LC nº 109/2016, fixada para o exercício de 2017, no valor de R\$ 3,2364, conforme PORTARIA SEFA nº 1727/2016.